



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/039.665/90-92

LAM

Sessão de 26 de Abril de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.220

RECURSO NR.: 79.695 - IRF ANOS DE 1985 a 1987

RECORRENTE : CREAÇÕES MAR-VIC CALÇADOS FINOS LTDA

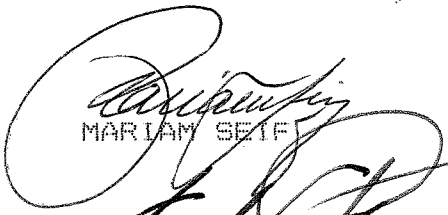
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SP

IRF - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente.

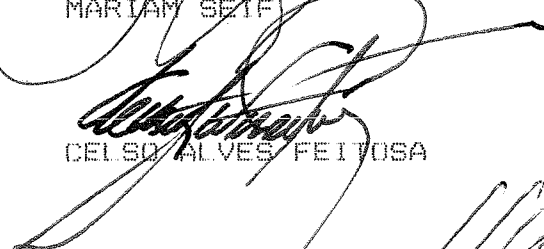
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREAÇÕES MAR-VIC CALÇADOS FINOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de Abril de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/039.665/90-92

RECURSO NR. 79.695

ACORDÃO NR. 101-88.220

RECORRENTE: CREAÇÕES MAR-VIC CALÇADOS FINOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente ao(s) anos de 1985 a 1987, ver-
bis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), caracterizados como distribuição de valores aos sócios ou acionistas, e, desta forma tributada(s) exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. ANEXOS: Demonstrat. de cálculo do IRF e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração matriz (IRPJ)

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 8o. do DL-2065/83.
- JUROS DE MORA: Art. 2o. do DL-1736/79, art. 726 do RIR/80 aprovado pelo Dec. 85450/80, arts. 18 e 26 do DL-1967/82 e art 16 do DL-2323/87, com redação dada pelo art. 6o. do DL-2331/87.
- ATUALIZAÇÃO MONETARIA: Art. 5o. parágrafo 1o. e 6o. do DL-1704/79 c/c arts. 23 e 26 do DL-1967/82, item II da IN SRF 052/84 e art. 1o. do DL-2323/87; art. 22 parágrafo único, alínea b da Lei 7730/89; art.13 parágrafo único da Lei 7738/89 e Port. MF 27/89; arts. 1o., parágrafos 1o. e 2o., e 61 e seus parágrafos da Lei nr. 7799/89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nr. 10880/39.665/90-92
Acórdão nr. 101-88.220

- MULTA: Art. 729, inc. I e II e parágrafo 1o. do RIR/80 aprovado pelo Dec. 85.450/80 e art. 11 do DL-2470/88, com redação dada pelo art. 2o. do DL-2477/88 c/c o art. 2o. da Lei 7683/88 (a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acréscimos legais anexo)."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 12 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10880/039.662/90-02.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento

"CONSIDERANDO que o processo reflexo segue o julgado no processo matriz.

CONSIDERANDO que a exigência do recolhimento do IR/FONTE está fundamentada no art. 8o. do Decreto-lei nr. 2065/83.

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, DECIDO tomar conhecimento da impugnação por apresentação tempestiva para, no mérito, indeferir-la, mantendo o crédito tributário pelos seus legais fundamentos."

A fls. 27 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10880/039.665/90-92

Acórdão nr. 101-88.220

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA -- Relator:

O recurso é tempestivo.

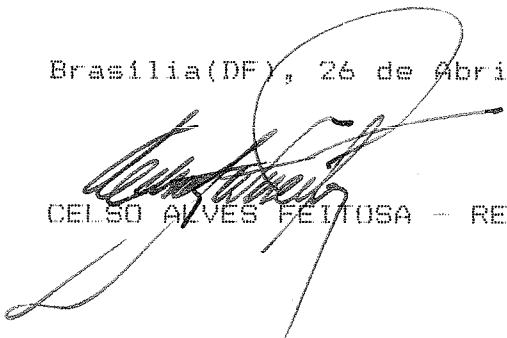
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO nr. 101-87.575 de 06/12/94.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso **manteve** a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília(DF), 26 de Abril de 1995.


CELSON ALVES FEITOSA -- RELATOR.

